

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO

**"Rejeita recurso interposto pelo
Vereador Ricardo Longatti França.**

EDVALDO BERTIPAGLIA, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Rejeita recurso interposto pelo **Vereador Ricardo Longatti** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o **Projeto de Lei no. 243/2017**, para o fim de manter o seu arquivamento.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 09 de maio de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 243/2017, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 09 de maio de 2018, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Célio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Adeilson Pereira de Silva** e **Luiz Carlos Chiaparine**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 243/2017 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais que se comunique por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos estabelecimentos em que específica e dá outras providências).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Luiz Carlos Chiaqparine**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo Vereador **Ricardo Longatti França** que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara que determinou o arquivamento do Projeto de Lei de sua autoria, face à sua inconstitucionalidade latente (vício de iniciativa), violando os princípios da separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que o escopo do projeto é matéria de interesse local; e (2) que o projeto está em plena consonância com a realidade local.

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, 24/04/18. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 17/04/17, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, há que se denegar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a desconsiderar a decisão atacada.

Apesar de a Presidência desta Casa de Leis não se vincular ao despacho do Jurídico desta Casa Legislativa, o fato é que a motivação dos atos administrativos erige-se como pressuposto de validade desses atos no Direito Administrativo brasileiro.

Esse pressuposto ganha tom de indispensabilidade quando do recebimento das proposições, em atendimento do art. 127, III do Regimento Interno desta Casa, que diz: “art. 127 - A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição: III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional”.

①

Assim procedeu o Presidente desta Casa que, ouvindo o Departamento Jurídico, acatou seu despacho, que redundou no arquivamento da propositura. Frize-se que o Departamento Jurídico desta Casa, antes de opinar sobre a legalidade/constitucionalidade/iniciativa da mencionada propositura, colheu subsídios, inclusive citou decisões em Adins com temas semelhantes, que declarou inconstitucional leis semelhantes, por vício de iniciativa, já que matéria de exclusiva competência do executivo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

PALÁCIO VOTURA

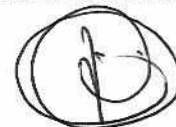
Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

O legislador constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior.

Como requisitos fundamentais e essenciais para o controle, lembramos a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, órgão este que variará de acordo com o sistema de controle adotado (LENZA, 2010, pg. 195).

Aliás, o controle inicial de constitucionalidade, criado pelo RI desta Casa (art. 127, no caso inciso III) tem por objetivo evitar que norma alguma fique em desacordo com a Lei Maior nesta ordem, seja em desacordo material ou formal, sendo assim, seu escopo consiste em “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2010, pg. 712). Este controle encontra seu fundamento na ideia de supremacia da Constituição sobre os atos normativos infraconstitucionais, portanto, é nela que o legislador deverá encontrar a devida base de sustentação para a lei. Esta superioridade encontra legitimação quando se observa que a lei ordinária foi criada pelo Poder Constituinte Originário, portanto deve subordinação a este.



Se o legislador não observar estas bases de sustentação, por conseguinte, ferindo-os, abre-se, então, oportunidade para o controle de constitucionalidade, tendo por escopo fundamental e único a segregação desta norma incompatível com a Lei Maior de nosso Ordenamento Jurídico. Há, portanto um “confronto entre a manifestação de um órgão constituído (atos normativos) e a manifestação anterior do Poder Constituinte (Constituição - TEMER, 2004, pg. 42.)





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Vê-se, portanto, correta a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, já que eivada de vício de iniciativa violando, por conseguinte, os princípios da separação dos Poderes - ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144.

Para melhor justificar o não acolhimento do recurso interposto, juntamos cópia do despacho do jurídico desta Casa, que redundou no arquivamento do projeto pela Presidência, o qual fica fazendo parte e nos reportamos integralmente.

Por fim, quando do controle previsto no artigo 127, II do RI, a Presidência da Casa não pode e não deve entrar no mérito do projeto, por mais meritório que seja o seu objeto.

Assim é que recebemos o recurso interposto e o denegamos, mantendo-se, inalterada a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, denegando o recurso.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **“JUSTIÇA E REDAÇÃO”**, transformando-o em **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.**

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

Célio
Célio Massao Kanesaki - Presidente

Adeilson
Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva

Luiz
Luiz Carlos Chiaparine - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

Protocolo n.º 640 - PROJETO DE LEI no. 243/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional que se comunique por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos estabelecimentos em que especifica e dá outras providências", de autoria do **Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.**

O referido Projeto de Lei, em princípio e a nosso ver, não poderá prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

Com efeito, matéria em princípio, também não seria daquelas matérias consideradas de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88, posto que interessa não somente aos cidadãos deste Município, mas, sim, a toda uma coletividade, sendo, por conseguinte, de interesse nacional, **notadamente com relação as empresas comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza, de iniciativa privada.**

A expressão interesse local, prevista no Texto Maior, tem noção precisa como definidora da competência do Município.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior anotam que:

"A doutrina tem entendido que "interesse local" é sinônimo da Expressão utilizada na Constituição anterior, "peculiar interesse".

Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local" (cf. in Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303) (destaque nosso).

Uadi Lammêgo Bulos, por sua vez, leciona que "(...) cairá na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for "predominante" ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam" (cf. in Constituição Federal Anotada, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 606).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

O Atual Ministro do STF Alexandre de Moraes, por sua vez, diz que: "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos Interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município" (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764) (destaque nosso).

Ainda, não podemos deixar de citar o também o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: "(...) O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 111) (destaque nosso).

Logo, tal matéria não é de interesse local, mas, sim, reitere-se, de interesse nacional e, portanto, não haveria como cada Município legislar sobre a matéria, nos termos do que preceitua o art. 30, inc. I, da CF/88.

Ademais, advirta-se que a matéria ora abordada no presente projeto de lei também poderia adentrar, em tese, na seara das relações de consumo (Direito do Consumidor), sendo certo que a competência para legislar sobre defesa do consumidor, a nosso ver, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. V, da CF/88. Logo, não cabe ao Município legislar sobre tal matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

Não bastasse isso, informe-se que a matéria ofende os fundamentos e princípios basilares da Constituição Federal, notadamente os da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV), da propriedade privada (art. 170, inc. II) e da livre concorrência (art. 170, inc. IV).

Assim sendo, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 06 de novembro de 2018.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

Protocolo n.º 640/18 – PROJETO DE LEI no. 243/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, nos termos do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".
Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2018.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Recebi cópia do parecer
e despacho no dia 17/02/18


Despacho do Presidente:

Thais C. Santana.

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 06 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, DEIXO DE RECEBER a propositura acima referida.
2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2018.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-1110
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Camara Municipal de Indaiatuba
PROT. Nº 1037/2018
PR. Nº 208
Protocolo Geral nº 842/2018
Data: 23/04/2018 Horário: 14:36
Administrativo - REC 4/2018

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

EDVALDO BERTIPAGLIA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Q. Câmara de 5/11
27/05/18

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como o artigo 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do protocolo de nº. 640, referente ao projeto de Lei 243/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de profissional que se comunique por meio da LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 17 de abril do corrente.

DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo competente Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto “padece de vício de constitucionalidade”, asseverando que a propositura não trata de interesse exclusivamente local, motivo pelo qual, inadequada a sua propositura no âmbito do Legislativo municipal.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

O entendimento constante no Parecer, acerca da classificação das matérias de interesse local não é contrário ao Projeto em comento. Como bem destacado na análise emitida, a matéria de interesse local é aquela específica do município, não sendo comunicada com outros entes da federação.

Ao contrário do que o Parecer tenta colocar para Vossa Excelência, **é possível que o município legisle sobre comércio e serviços**, dentro dos limites constitucionais.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

acerca desse posicionamento, seguem os entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

- **Competência do Município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros.** Terminais de autoatendimento.
[ARE 784.981 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1a T, DJE de 7-4-2015.]
- **Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local,** desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.
[AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2a T, DJ de 15-6-2007.]
- **Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias.** Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor.
Competência legislativa do Município.
[RE 432.789, rel. min. Eros Grau, j. 14-6-2005, 1a T, DJ de 7-10-2005.]
- **O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto,** mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.
[AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2a T, DJ de 5-8-2005.]

Destaques nossos.

Ora, o município não pode interferir no comércio em si ou regular a atividade consumerista, **mas o Supremo entende que é possível a regulação de atividades praticadas pelo comércio que não se confundam com a sua atividade-fim.**

Assim, com relação à alegada violação à competência exclusiva do município para legislar sobre assuntos de interesse local, constata-se que o Parecer exarado não encontra correspondência na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não sendo o suficiente, é preciso lembrar que o Projeto em comento trata especificamente de estabelecimentos localizados no município de Indaiatuba, não impondo qualquer obrigação a quaisquer pessoas/entes alheios ao município.

Ademais, importante destacar que o Projeto visa apenas pôr em prática **o que já é uma obrigação do Estado brasileiro**, incluindo-se em tal obrigação **todos os seus entes federados**, sob pena de violação da forma Federativa de Estado, cláusula pétrea da Carta Política vigente.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, o Decreto 6.949/2.009 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, ambos assinados em 30 de novembro de 2.007 na cidade de Nova York (EUA). Tal Decreto Presidencial levou em consideração que a Convenção supracitada foi acolhida no Ordenamento Jurídico brasileiro pelo Congresso Nacional por meio do procedimento descrito no §3º do artigo 5º da CRFB, **conferindo às suas disposições caráter de Emenda Constitucional.**

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados signatários tem como **dever** garantir o **acesso em igualdade de condições** às pessoas com deficiência a órgãos públicos e privados, notadamente os vinculados ao comércio, educação, justiça, garantindo-lhes inclusive sua mobilidade pessoal e **inclusão na vida da comunidade.**

Ora, como serão incluídas na comunidade as pessoas com deficiência que só conseguem se comunicar por meio de LIBRAS?

Destacam-se nessa matéria as disposições constantes nos artigos 9, itens 1, e 2 "f"; 19, "b"; 21 "a", "b", "c" e "e"; 30, "c".

Ademais, o supracitado artigo 21 da Convenção é específico quanto à difusão de língua de sinais, abaixo reproduzido *in verbis*:

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e
acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

(Destques nossos)

Nota-se, portanto, que o Estado brasileiro e todos os seus entes Federados já assumiram a obrigação de garantir a acessibilidade por meio da Língua de Sinais, sendo o Projeto em apreço uma mera ferramenta de viabilização desse dever previamente assumido.

As deficiências da fala e auditiva são por muitas vezes invisíveis e invisibilizadas, e é justamente esta forma de preconceito que o Projeto em comento visa combater. É preciso que o Estado brasileiro e todos os seus entes coloquem em prática as disposições da Convenção que, como destacado, possuem caráter de normas constitucionais.

Com relação às genéricas alegações de violação ao disposto nos artigos 1º, IV, 170, II e 170, IV da Constituição Federal, **estas também não se mantêm.**

O Projeto em análise não limita ou impede qualquer dos direitos genericamente alegados. A garantia dos Direitos Fundamentais do acesso e comunicação por parte dos deficientes não interfere em nada na propriedade privada, na livre concorrência e na livre iniciativa. Trata-se de argumento que não encontra qualquer lastro dentro da realidade a que se propõe o projeto, devendo ser desconsiderado por Vossa Excelência.

E mais, ainda que se considere que há interferência por parte do Projeto nos direitos mencionados, é preciso que seja feita a ponderação, analisando a hierarquia dos Direitos Fundamentais envolvidos.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1013/2018
11/05/2018 - 11:10
PR 13/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

No presente caso, destaca-se a definição do jurista alemão Robert Alexy, que se debruçou sobre o estudo dos princípios por vários anos e é referência no tema. Alexy, em seu clássico “Teoria dos Direitos Fundamentais”, assim disserta:

“Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta”.

Considerando a tese apontada no Parecer, o que se admite apenas por amor ao debate, os Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência **devem prevalecer** frente aos demais supracitados, em seguimento da melhor teoria de Alexy.

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 243/2017, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

20 de **abril** de 2018.


RICARDO FRANÇA – VEREADOR